



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 27 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>32624/2025</u>	
Recebido em:	<u>27/03/2025</u>
Horário:	<u>11:43</u> horas
Rubrica:	<u>Audisa</u>

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES, NOS TERMOS DO §3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTABELECE REGRAS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ACORDOS DIRETOS.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, **FAZ** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Para os fins previstos no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se Obrigação de Pequeno Valor, no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, aquela de valor igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, atualmente correspondente a R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

**Parágrafo único.** O Chefe do Executivo poderá atualizar o valor da Obrigação de Pequeno Valor anualmente, mediante Decreto, observando o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria.

**Art. 3º** É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, mediante a expedição de precatório.

**Art. 4º** Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, conforme disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Para os pagamentos previstos nesta Lei, será utilizada dotação própria consignada no orçamento anual do Município.

**Art. 6º** Havendo precatórios com valor individual superior a 15% (quinze por cento) do montante total dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais, poderá o Município pagar 15% (quinze por cento) do valor deste precatório até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas anuais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na mesma hipótese, o Município poderá optar por acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito, desde que sobre o crédito não penda recurso ou defesa judicial, observados os critérios a serem estabelecidos por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 27 DE MARÇO DE 2025.**

  
**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Em anexo estamos encaminhando para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo o Projeto de Lei nº , de 27 de Março de 2025, que **DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES, NOS TERMOS DO §3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTABELECE REGRAS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E ACORDOS DIRETOS.**

**1. Contextualização Legal e Necessidade de Regulamentação Municipal**

A Constituição Federal, em seu artigo 100, § 3º, permite que os entes federativos estabeleçam, por meio de lei própria, os limites para as Obrigações de Pequeno Valor (OPV). Na ausência de legislação específica, aplica-se o disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o limite de 30 salários-mínimos para os municípios, o que no ano de 2025 corresponde a R\$ 45.540,00.

Considerando a variação significativa na capacidade financeira e orçamentária dos municípios brasileiros, é essencial que cada ente defina limites compatíveis com sua realidade econômica. Essa medida visa assegurar o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

**2. Realidade dos Municípios Capixabas: População e Orçamento**

O Estado do Espírito Santo é composto por 78 municípios, com populações que variam significativamente. Por exemplo, segundo dados do IBGE, a Serra possui mais de 572 mil habitantes, enquanto municípios como Divino de São Lourenço têm menos de 4 mil habitantes.

Essa disparidade populacional reflete-se diretamente nas receitas orçamentárias de cada município. Municípios mais populosos tendem a arrecadar mais, enquanto os menores enfrentam limitações financeiras. Portanto, a definição de um limite único de OPV para todos



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES  
GABINETE DO PREFEITO**

os municípios pode ser inadequada, não refletindo a capacidade econômica individual de cada ente.

**3. Situação Específica de Nova Venécia/ES**

Nova Venécia, com uma população estimada em aproximadamente 50 mil habitantes, possui um orçamento que, embora suficiente para atender às demandas locais, requer cautela na gestão de despesas imprevistas, como o pagamento de precatórios e OPVs. Estabelecer um limite de OPV correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 8.157,41) alinha-se à capacidade financeira do município, garantindo o cumprimento das obrigações judiciais sem comprometer a prestação dos serviços públicos.

**4. Práticas Adotadas por Outros Municípios do Espírito Santo**

Diversos municípios capixabas já adotaram legislações específicas para definir seus limites de OPV, ajustando-os conforme suas realidades financeiras. Por exemplo:

- **Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e Castelo:** Estabeleceram o teto de OPV em R\$ 8.157,41 (ano 2025).
- **Anchieta:** Adotou o limite de 1.015 UFMA, equivalente a R\$ 8.891,40.
- **Aracruz:** Fixou o valor de R\$ 13.729,02.
- **Barra de São Francisco:** Estabeleceu o teto de OPV em R\$ 8.157,41 (ano 2025).

Esses exemplos demonstram a importância de cada município legislar conforme sua capacidade econômica, garantindo a sustentabilidade fiscal.

**5. Benefícios da Proposta**

A aprovação deste Projeto de Lei proporcionará:

**Segurança Jurídica:** Estabelecendo critérios claros para o pagamento de OPVs e precatórios, reduzindo a judicialização e garantindo previsibilidade aos credores.



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA-ES  
GABINETE DO PREFEITO**

**Equilíbrio Fiscal:** Ajustando os limites das obrigações às reais possibilidades financeiras do município, evitando comprometer o orçamento com despesas inesperadas.

**Transparência e Eficiência:** Implementando procedimentos claros e objetivos para a celebração de acordos diretos, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, dispor sobre a definição de obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Nova Venécia/ES, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e estabelece regras para o pagamento de precatórios e acordos diretos. requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura, permitindo assim ao Poder executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requerendo, ainda, a apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta no artigo 47, da Lei Orgânica Municipal.

É a mensagem encaminhada para apreciação de Vossas Excelências.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 27 DE MARÇO DE 2025.**

  
**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**  
Prefeito

## OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - OPV 2025

ENTE <sup>1</sup>	REGIME	LEI	REFERÊNCIA <sup>2</sup>	VALOR	PRIORIDADE <sup>3</sup>
SÃO DOMINGOS DO NORTE	COMUM	574/2009, 625/2010	4.000,00	8.949,24	26.847,72
SÃO GABRIEL DA PALHA	COMUM	2.045/2010	3.500,00	8.233,15	24.699,45
SÃO MATEUS	COMUM	366/2005	10.000,00	10.000,00	30.000,00
SERRA	COMUM	3.587/2010	8.000,00	17.775,57	53.326,71
SOORETAMA	COMUM	887/2018	6.000,00	8.157,41	24.472,23
VARGEM ALTA	COMUM	1.300/2020	teto INSS	8.157,41	24.472,23
VENDA NOVA DO IMIGRANTE	COMUM	1.182/2015	teto INSS	8.157,41	24.472,23
VIANA	ESPECIAL	1.899/2007, 2.951/2018, 3.190/2021	9.000,00	9.000,00	45.000,00
VILA VELHA	COMUM	4.141/2003, 4.367/2005, 5.944/2017	3.037,18 VPRTM	13.911,80	41.735,40
VITÓRIA	COMUM	s/regulamentação	30 S.M	45.540,00	136.620,00
DEMAIS MUNICÍPIOS	COMUM	s/regulamentação	30 S.M	45.540,00	136.620,00
	ESPECIAL			45.540,00	227.700,00
ESTADO	COMUM	7.674/2003	4.420 VRTE	20.851,35	62.554,05
INSS	COMUM	10.259/2001	60 S.M	91.080,00	273.240,00

### OBSERVAÇÕES:

- Os Municípios que não possuem regulamentação, considera-se OPV o montante de 30 salários mínimos. Inc. II, Art. 87, ADCT.
- As OPV's não podem ser inferiores ao maior benefício do RGPS. § 4º, Art. 100, CF/88.
- Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo da OPV no caso de regime comum (§ 2º, Art. 100, CF/88) e quántuplo da OPV no caso de regime especial (§ 2º, Art. 102, ADCT).

ARACRUZ: Valor corrigível pelo reajuste do maior benefício do INSS em **janeiro**.

BAIXO GUANDU: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

IBATIBA: Valor corrigível pelo IPCA em **janeiro**.

JERÔNIMO MONTEIRO: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

LINHARES: Valor corrigível pelo INPC em **abril**.

MANTENÓPOLIS: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

MARILÂNDIA: Valor corrigível pelo INPC em **março**.

MUNIZ FREIRE: Valor corrigível pelo mesmo índice de revisão salarial dos servidores e na mesma data.

PINHEIROS: Valor corrigível pelo INPC em **dezembro**.

SÃO DOMINGOS DO NORTE: Valor corrigível pelo INPC em **agosto**.

SÃO GABRIEL DA PALHA: Valor corrigível pelo INPC em **janeiro**.

SERRA: Valor corrigível pelo INPC em **junho**.



## OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - OPV 2025

ENTE <sup>1</sup>	REGIME	LEI	REFERÊNCIA <sup>2</sup>	VALOR	PRIORIDADE <sup>3</sup>
ÁGUIA BRANCA	COMUM	1.624/2021	teto INSS	8.157,41	24.472,23
ALEGRE	COMUM	2.580/2002, 3.090/2010	teto INSS	8.157,41	24.472,23
ALTO RIO NOVO	ESPECIAL	558/2008	1.178,34 UFM	8.157,41	40.787,05
ANCHIETA	COMUM	1.201/2017	1.015 UFMA	8.891,40	26.674,20
APIACÁ	COMUM	895/2014	teto INSS	8.157,41	24.472,23
ARACRUZ	COMUM	3.736/2013	7.000,00	13.729,02	41.187,06
ATÍLIO VIVÁCQUA	COMUM	1.010/2013	6,5 SM	9.867,00	29.601,00
BAIXO GUANDU	COMUM	2.482/2008	3.000,00	8.157,41	24.472,23
BARRA DE SÃO FRANCISCO	COMUM	1.222/2022	teto INSS	8.157,41	24.472,23
BREJETUBA	COMUM	897/2021	10 S.M	15.180,00	45.540,00
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	COMUM	5.986/2007 e 7.827/2020	teto INSS	8.157,41	24.472,23
CARIACICA	COMUM	4.153/2003, 4.777/2010, 6.366/2022	10.000,00	10.000,00	30.000,00
CASTELO	COMUM	2.131/2002 e 2.916/2010	teto INSS	8.157,41	24.472,23
COLATINA	COMUM	4.719/2001, 5.626/2010	3.455,00	8.157,41	24.472,23
CONCEIÇÃO DO CASTELO	COMUM	910/2004, 1.193/2007, 4.670/2023	10.804,65	10.804,65	32.413,95
DIVINO SÃO LOURENÇO	COMUM	593/2015	10.000,00	10.000,00	30.000,00
GUAÇUÍ	COMUM	4.250/2018	5.000,00 UFG	19.870,50	59.611,50
GUARAPARI	ESPECIAL	2.963/2009	10 S.M	15.180,00	75.900,00
GOVERNADOR LINDEMBERG	COMUM	738/2015	teto INSS	8.157,41	24.472,23
IBATIBA	COMUM	78/2013	5.000,00	9.305,09	27.915,27
IRUPI	COMUM	892/2017	teto INSS	8.157,41	24.472,23
ITAPEMIRIM	COMUM	1.703/2002, 2.397/2010	teto INSS	8.157,41	24.472,23
JAGUARÉ	COMUM	1.118/2013 e 1.413/2018	teto INSS	8.157,41	24.472,23
JERÔNIMO MONTEIRO	COMUM	1.312/2009	4.000,00	9.796,38	29.389,14
LARANJA DA TERRA	COMUM	582/2010	3.000,00	8.157,41	24.472,23
LINHARES	COMUM	2.351/2003	7.200,00	22.227,72	66.683,16
MANTENÓPOLIS	COMUM	1.060/2006	3.000,00	8.360,08	25.080,24
MARATAÍZES	COMUM	2.245/2021	8.057,44	8.057,44	24.172,32
MARECHAL FLORIANO	COMUM	2.040/2018	teto INSS	8.157,41	24.472,23
MARILÂNDIA	COMUM	1.061/2013	4.159,00	8.157,41	24.472,23
MIMOSO DO SUL	COMUM	1.854/2010	10 S.M	15.180,00	45.540,00
MONTANHA	COMUM	931/2017	8.000,00	8.000,00	24.000,00
MUCURUCI	COMUM	595/2013	5.000,00	8.157,41	24.472,23
MUNIZ FREIRE	COMUM	2.365/2014	6.000,00	8.157,41	24.472,23
MUQUI	ESPECIAL	427/2010	teto INSS	8.157,41	40.787,05
PANCAS	COMUM	805/2002, 903/2005, 1.162/2010	teto INSS	8.157,41	24.472,23
PEDRO CANÁRIO	COMUM	897/2009	4.000,00	8.157,41	24.472,23
PINHEIROS	COMUM	703/2002, 818/2005	5.000,00	14.091,55	42.274,65
PIÚMA	COMUM	2.242/2017	teto INSS	8.157,41	24.472,23
SANTA TERESA	COMUM	2.677/2017	teto INSS	8.157,41	24.472,23

